



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO – procede à acusação quando o contribuinte deixa de comprovar o efetivo pagamento do imposto devido vez que a empresa de Construção Civil emitiu a Nota Fiscal nº 737 sem o destaque do ICMS, tendo como natureza da operação: remessa para outro Estado. Infringência aos artigos 73, 74 e 728, § 1º do Dec. Nº 24.569/97 com penalidade no art. 123, I, “c” da Lei Nº 12.670/96 alterado pela Lei Nº 13.418/03. Autuação PROCEDENTE.

A manifestação da *Consultoria Tributária*, em respeitável *Parecer*, foi no sentido de confirmar e manter a decisão de procedência exarada pela julgadora monocrática, a qual, em primeiro plano, fora acatada pelo representante da douta *Procuradoria Geral do Estado*.

O autuado veio aos autos, para interpor recurso voluntário e contestar a decisão singular, argumentando em síntese:

- A nota fiscal nº 737 atendeu aos requisitos de validação e que não há que se falar em falta de recolhimento do imposto somente porque não fora feito o destaque do ICMS, visto se tratar de empresa de construção civil, classificada no regime de recolhimento Outros;
- A falta de destaque do ICMS na nota fiscal configura mero descumprimento de obrigação acessória, tendo em vista que o seu destaque é exigido pela legislação apenas para efeito de crédito do adquirente;
- A emissão da nota fiscal sem destaque do ICMS, como mero erro formal, ensejaria a concessão de prazo de 72 horas para regularização, mediante a lavratura de Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais;

É o mui breve relatório.
ARGB



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

VOTO DO RELATOR

Trata-se do exame de operação de simples remessa efetuada por empresa do ramo da construção civil, que remeteu ao seu canteiro de obra materiais, tais como, barrotes de 3,0m e 3,5m.

O referido contribuinte é enquadrado no regime de pagamento "outros" e a autuação reclama a falta de destaque do imposto – ICMS.

Ora, sendo o contribuinte enquadrado no regime acima assinalado, o documento fiscal objeto da autuação, por falta de destaque, tem o campo destinado ao respectivo destaque, obliterado, por um tarja, por determinação da Secretaria da Fazenda, quando autorizou a confecção de blocos de documentos fiscais.

Calha considerar, preliminarmente que, se há determinação em efetuar o respectivo destaque, quando da autorização para impressão do documento fiscal, o campo reservado, destinado no documento fiscal, também por determinação na legislação, fora obliterado, hachureado pelo estabelecimento gráfico, por determinação da Administração Fazendária.

Com esforço, poder-se-ia admitir que o destaque se fizesse em campo inapropriado, qual seja, o que se denomina "Dados Adicionais". Entretanto, o que se vê neste, em letras "caixa alta" em negrito e fonte maior que as demais empregadas no documento fiscal é a que assinala:

"ESTE DOCUMENTO NÃO GERA CRÉDITO DO ICMS"

Qual a razão em exigir-se o destaque do ICMS, em documento fiscal que grafa a expressão de não gerar crédito, sobretudo por se tratar de remessa para canteiro de obra, de empresa de construção civil?

A esse aspecto, o representante da douta Procuradoria Geral do Estado do Ceará, parte da relação processual, através do Dr. Mateus Viana Neto, que antes adotara o *Parecer da Consultoria Tributária*, modificou e oralmente, na Sessão de Julgamento, após discernir sobre o regime de tributação das empresas do ramo de construção civil, sugeriu, na espécie que ora se examina, fosse à autuação julgada



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

improcedente, tendo em vista a natureza da operação, documentos e tudo o que consta do respectivo processo.

Ressaltou, o representante da douta PGE, a demanda jurídica, os embates nos tribunais, sobre a polêmica e discussão sobre o fato de que das empresas de construção civil e assemelhados, em suas atividades, estariam ou não, sujeitas ao ICMS ou ao ISS ou a ambos, conjuntamente. Reportou-se, ao fim, à disciplina e sistemática de tributação estabelecida em acorde com as empresas filiadas ao Sindicato da Indústria da Construção Civil do Ceará – SINDUSCON/CE.

A questão não é pacífica, embora doutrina tenha se inclinado para que, “em se tratando de contrato de empreitada, não há mercadorias, mas serviço. E, não havendo mercadoria, segue-se, com a força irresistível dos raciocínios lógicos, que não pode haver nem operação mercantil, nem tributação, por via do ICMS” na expressão de Roque Antonio Carraza (*in, ICMS – 10ª Ed., S.P., Malheiros Ed., p.120*).

À vista do que reduziu a termo, ao processo, adoto o entendimento do representante da douta Procuradoria Geral do Estado e assim, manifesto-me, em voto.

VOTO

Pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para alterar a decisão proferida na instância inicial, julgando improcedente a autuação, conforme manifestação oral, em sessão, reduzida a termo, pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, Dr. Matheus Viana Neto.

É o VOTO.
ARGB



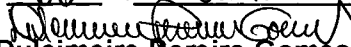
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrente **TARGA TECNOLOGIA LTDA**, a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por **unanimidade** de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando improcedente a presente ação fiscal, nos termos do voto do relator e da manifestação oral, em sessão de julgamento, do Dr. Matheus Viana Neto, representante da douta *Procuradoria Geral do Estado*.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de JUNHO de 2011.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE DA CÂMARA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO RELATOR


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

p) 
José Romulo da Silva
CONSELHEIRO


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Camila Borges Duarte
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


CONSULTOR TRIBUTÁRIO